

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

Apensado: PL nº 1.284/2022

Altera o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.259, de 2021, de iniciativa do Deputado Coronel Armando, cuida de modificar o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer gratuidades de atos notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

Com esse escopo, trata o referido projeto de lei de prever que serão gratuitos, para as pessoas com deficiência, os assentos no registro civil de pessoas naturais, o reconhecimento de firma, a procuração pública e as escrituras públicas de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável.

Foi apensado ao projeto original, o PL nº 1.284, de 2022, de autoria do Sr. Domingos Sávio, que acrescenta o art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a gratuidade da lavratura de procuração pública outorgada por pessoa com deficiência que a impeça de firmar documentos ou que comprometa significativamente sua locomoção.



* C D 2 5 1 4 6 8 2 3 7 4 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD).

Em 12/7/2022, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, principal, e do PL 1284, de 2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias. O substitutivo adotado pela CPD acrescentava o art. 95-A na Lei nº 13.146/2015, que estabelecia que são gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, os seguintes atos notariais e de registro em que figurem como partes interessadas:

- I - os relativos ao reconhecimento de paternidade;
- II - todos os assentos do registro civil das pessoas naturais;
- III - a procuração pública;
- IV - a escritura pública de pacto antenupcial; e
- V - as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual.

De acordo com o § 1 desse artigo, também são gratuitos, para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres, quaisquer outros atos notariais e de registro sem finalidade ou conteúdo econômico.

As proposições foram recebidas por esta Comissão de Finanças e Tributação, cujo exame se deverá dar com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição de que trata o art. 54 do Regimento Interno.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 1 4 6 8 2 3 7 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto de lei, do projeto de lei apensado e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se que, ao disporem sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta significativa na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto,



* C D 2 5 1 4 6 8 2 3 7 4 0 0 *

quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos a matéria oportuna e meritória, uma vez que ela amplia a gratuidade de atos notariais para pessoas com deficiência, segundo as condições nela estabelecidas. Em relação à matéria, o Substitutivo apresentado pela CPD promoveu aperfeiçoamentos relevantes à matéria, de modo que aprimorou o conteúdo do projeto principal e do apensado. Contudo, consideramos que deverá ser apresentada uma Subemenda substitutiva, uma vez que o referido artigo não deve constar no Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas na Lei nº 8.935/1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro.

Vale lembrar que a própria Lei nº 8.935/1994 concede gratuidade dos assentos do registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, no seu art. 45.

Como os serviços notariais são custeados por emolumentos, que são tributos (taxas) da competência de cada um dos Estados, as gratuidades são custeadas por meio de resarcimentos promovidos pelos Tribunais de Justiça estaduais, diretamente, ou por meio de fundos de compensação, que recebem um percentual dos emolumentos recolhidos por todos os cartórios do Estado.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, do Projeto de Lei apensado nº 1.284, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, do Projeto de Lei apensado nº 1.284, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com as modificações da Subemenda substitutiva anexa.



* C D 2 5 1 4 6 8 2 3 7 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-20811

Apresentação: 01/12/2025 17:26:47.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4259/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 4 6 8 2 3 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251468237400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.259, DE 2021

Apensado: PL nº 1.284/2022

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 45-A desta lei.

.....” (NR).

“Art. 45-A. Além do disposto no art. 45 desta lei, são gratuitos para as pessoas com deficiência reconhecidamente pobres os seguintes atos notariais e de registro em que figurem como partes interessadas:

I - os relativos ao reconhecimento de paternidade;

II - todos os assentos do registro civil das pessoas naturais;

III - a procuração pública;

IV - a escritura pública de pacto antenupcial;

V - as escrituras públicas de divórcio consensual, de declaração de união estável e de sua extinção consensual;

VI - quaisquer outros atos notariais e de registro sem finalidade ou conteúdo econômico.

§ 1º As gratuidades de atos notariais e de registro de que trata este artigo independem de requerimento escrito e se estendem às certidões dos atos extraídas.



§ 2º O estado de pobreza da pessoa com deficiência para os fins deste artigo poderá ser comprovado mediante exibição de documento que ateste ser a pessoa com deficiência inscrita no Cadastro Único de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e beneficiária de programa social instituído pela União ou que seus rendimentos mensais não superam a importância de três salários mínimos ou ainda ter ela obtido e se encontrar em gozo de benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Na falta ou impossibilidade de exibição por pessoa com deficiência de documento hábil para comprovar qualquer um dos requisitos mencionados no § 2º do caput deste artigo, poderá ela alternativamente declarar, de modo escrito e sob as penas da lei, o seu estado de pobreza de acordo com qualquer dos aludidos requisitos para o fim de obtenção de gratuitades de emolumentos previstas neste artigo.

§ 4º É proibida a inserção, em translado ou certidão de ato notarial ou de registro de que trata este artigo, de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

§ 5º Comprovado o descumprimento, por notário ou registrador, do disposto neste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 33 desta lei, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

§ 6º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 5º do caput deste artigo e verificado novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 da lei.

§ 7º Os notários e registradores deverão afixar, em local de grande visibilidade que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros, placas ou avisos contendo informações sobre as gratuidades previstas neste artigo.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-20811

